



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 130 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002294/2010-09

RECORRENTE: POLYCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(POLICOM SP COMERCIAL LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhora Coordenadora Substituta,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do recurso REPLEN Nº 990.556/09-8, por entender que não há colidência entre os nomes, vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela sociedade empresária POLYCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa POLICOM SP COMERCIAL LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 01/04/2010, decidiu pelo não provimento do recurso, determinando, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a referida decisão, a empresa POLYCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa POLICOM SP COMERCIAL LTDA. não apresentou contra-razões.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Não podemos olvidar, no entanto, à análise do recurso sob o aspecto da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Destarte, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações sociais:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.” (Grifamos)

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum com mera diferença de grafia e conforme já mencionado em parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, não lhes altera expressão fonética, a saber, “POLYCOM” e “POLICOM” devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para gravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis pela clientela em potencial.

DA CONCLUSÃO

11. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade nas expressões de fantasia inusitadas dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, a fim de não ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, concedendo-se, entretanto, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária POLICOM SP COMERCIAL LTDA., ora recorrido, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer.

Brasília, de outubro de 2010.

MÔNICA AMORIM MEIRA
Assessora Jurídica do DNRC

IGOR VIANA REIS
Estagiário do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de outubro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002294/2010-09

RECORRENTE: POLYCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(POLICOM SP COMERCIAL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de não ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, concedendo-se, entretanto, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária POLICOM SP COMERCIAL LTDA., recorrida, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços